PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 27, DE 17 DE ABRIL DE 2019.

Altera a Lei Municipal nº 064, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

LEI

Art. 1º Fica alterado o artigo 3º da Lei Municipal nº 064/1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~...~~

~~Art. 3º O Conselho Municipal de Educação será composto por 20 (vinte) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo que sua organização e funcionamento serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo:~~

~~1. Um representante da Secretaria Municipal de Educação;~~
~~2. Um representante dos profissionais de educação da rede estadual de ensino;~~
~~3. Dois representante das APPs municipais;~~
~~4. Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;~~
~~5. Sete representantes dos profissionais de Educação da Rede Municipal de Ensino sendo:~~
~~6. Três da Educação Infantil;~~
~~7. Dois do Ensino Fundamental séries iniciais;~~
~~8. Dois do Ensino Fundamental séries finais;~~
~~9. Um representante dos diretores de escolas;~~
~~10. Um representante do Conselho Tutelar;~~
~~11. Um representante da APAE;~~
~~12. Um representante da Educação de Jovens e Adultos;~~
~~13. Um represente da rede particular de ensino;~~
~~14. Um representante dos especialistas em educação;~~
~~15. Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;~~
~~16. Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB~~

~~...~~

...

Art. 3º O Conselho Municipal de Educação será composto por 18 (dezoito) membros efetivos e seus respectivos suplentes, sendo que sua organização e funcionamento serão regulamentados por decreto do Poder Executivo:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
II – 6 (seis) representantes dos profissionais efetivos da Rede Municipal de Ensino, sendo:

a) 1 (um) profissional da Educação Infantil;

b) 1 (um) profissional dos anos iniciais do Ensino Fundamental;
c) 1 (um) profissional dos anos finais do Ensino Fundamental;
d) 1 (um) profissional Especialista em Assuntos Educacionais;
e) 1 (um) profissional gestor de escola da Rede Municipal de Ensino;
f) 1 (um) profissional do Atendimento Educacional Especializado (AEE);

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
IV - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
VI - 4 (quatro) representantes das APPs da Rede Municipal de Ensino, sendo:

a) 2 (dois) representantes das APPs das escolas de educação infantil;
b) 2 (dois) representantes das APPs das escolas de ensino fundamental;

VII - 1 (um) representante da APP da Rede Estadual de Ensino;
VIII - 1 (um) representante da Associação de Pais e Amigos do Autista - AMA;
IX - 1 (um) representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;
X - 1 (um) representante da Rede Particular de Ensino.
(NR)
...

Art. 2º Ficam alterados os §§ 1º e 4º do artigo 4º da Lei Municipal nº 637/2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

~~...~~

~~Art. 4º ...~~

~~§1º Os representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social, do Conselho Tutelar, da Rede Particular de Ensino, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Secretaria Municipal de Saúde, da Rede Estadual de Ensino e da APAE serão indicados por suas respectivas representatividades.~~
~~...~~
~~§4ºOs representantes dos especialistas em educação, da educação infantil dos anos iniciais, dos anos finais e da educação de jovens e adultos serão indicados pelas unidades escolares e concorrerão em eleição direta realizada pelos profissionais da educação.~~
~~...~~

...
Art. 4º ...

§1º Os representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social, da Secretaria Municipal de Saúde, da OAB, da Rede Particular de Ensino, da APP da Rede Estadual de Ensino, das APPs da Rede Municipal

de Ensino, da APAE e da AMA serão indicados por suas respectivas representatividades. (NR)

...

§4º Os representantes dos profissionais da educação das áreas de educação infantil, anos iniciais e finais do ensino fundamental, dos especialistas em assuntos educacionais, gestores de ensino e Atendimento Educacional Especializado (AEE) serão indicados pelas escolas da Rede Municipal de Ensino e concorrerão em eleição direta, de acordo com as regras do Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação. (NR)

...

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá (SC), 17 de abril de 2019.

Assinado de forma digital por MARLON ROBERTO NEUBER
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR CERTISIGN OAB, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0001475328, ou=ADVOGADO, ou=11267648, cn=MARLON ROBERTO NEUBER, email=marlonneuber@uol.com.br

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito Municipal
[assinado digitalmente]

Assinado de forma digital por RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA:02503759904
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR FCDL SC, cn=RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA:02503759904

RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 27/2019, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 064, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.

A criação do Conselho Municipal de Educação de Itapoá respaldou-se legalmente na Constituição Federal de 1998, na LDB nº 9394/96, no Plano Nacional de Educação, na Lei nº 10.172/2001, bem como nos princípios da gestão democrática e participativa do ensino público, com funções normativa, consultiva, deliberativa e fiscalizadora.

Assim como a Secretaria Municipal de Educação é considerada o órgão executivo ou de gerenciamento, consultivo e deliberativo, o CME define-se como órgão normativo, com a representatividade da comunidade na gestão da educação.

Neste Projeto de Lei, altera-se a composição dos membros do CME, assegurando em lei que a escolha dos representantes seja feita de forma democrática, ressaltando que a composição deste órgão seja paritária, e deve ser composto por representantes de pais, professores, especialistas, representantes dos órgãos municipais, e de entidades e órgãos não governamentais ligados a educação municipal, eleitos ou indicados de forma democrática.

O CME é vital para a educação municipal, pois é o órgão do sistema responsável pela legislação educacional, que regulamenta, fiscaliza e propõe medidas para melhoria das políticas educacionais. É também um instrumento de ação social atendendo a demandas da sociedade quanto a transparência no uso dos recursos e a qualificação dos serviços públicos educacionais. A sociedade, representada no conselho, torna-se vigilante na defesa do direito de todos à educação de qualidade e na observância dos regulamentos e leis. O Conselho, em sintonia com as políticas municipal, estadual e nacional, deve estar aberto à participação das diversas tendências educacionais, o que o torna representativo entre os habitantes do município e perante os demais organismos de poder.

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, pelo acima exposto, esperamos que os nobres pares desse Colendo Poder Legislativo, pela relevância desta demanda, aprovem o presente Projeto de Lei EM REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,

Itapoá (SC), 17 de abril de 2019.

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito Municipal
[assinado digitalmente]

RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador